



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.006960/99-90
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504
RECURSO Nº : 125.954
RECORRENTE : CAMPANA & ALENCAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1997.
INVIABILIDADE.

Somente é possível a inclusão retroativa de empresa no SIMPLES, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002, nos casos de erro de fato, quando for possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir àquele Sistema Simplificado de Tributação.

Na hipótese dos autos, tal fato não se concretizou porque “são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do documento de Arrecadação do Simples (Darl-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada”. (parágrafo único do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002).

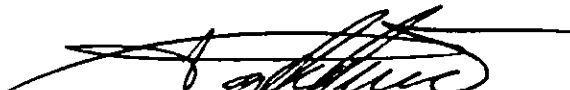
A partir da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, a “inclusão retroativa de empresas no Simples” passou a ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504
RECORRENTE : CAMPANA & ALENCAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Com o objetivo de relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o “relatório” Constante da Resolução nº 302-1.115, Sessão de 16 de fevereiro de 2004 (fls. 130/134):

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, PELA DRF EM FOZ DO IGUAÇÚ/PR.

Tendo constatado que a empresa CAMPANA E ALENCAR LTDA. não se encontrava cadastrada no sistema Simples de tributação, porém entregou DIRPJ – SIMPLES nos exercícios de 1997 e 1998, a Seção de Tributação da DRF em Foz do Iguaçu propôs a formalização de processo de Representação, para análise do caso.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES

Em carta dirigida à Sra. Delegada da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, datada de 03 de novembro de 1999, a empresa supracitada, com atividade de editoração de revista, alegando se encontrar em dificuldades financeiras sem contudo ter deixado de pagar as contribuições fiscais, sendo em dia ou via parcelamento, e argumentando que seu faturamento até outubro de 1997 era de R\$ 112.036,60, expôs que solicitou junto ao órgão seu enquadramento no regime Simples de Tributação, o qual foi indeferido pois constava empresa não regular. Esclareceu que os débitos existentes foram objeto de parcelamento, mas que no momento da constatação do efeito negativo, a empresa já havia impetrado processo de compensação e de restituição dos impostos e contribuições pagos pelo regime normal de tributação referente ao exercício de 1997, no total de R\$ 4.617,41 e que, no aguardo do julgamento do processo, a

ELICA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

empresa fez a entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples nos anos de 1997 e 1998.

Requer, finalizando, que seja revisto seu processo de enquadramento no SIMPLES, inclusive para poder se manter em funcionamento.

DA INFORMAÇÃO FISCAL - DRF/FOZ

Às fls.14/16 consta Informação Fiscal esclarecendo que a Interessada ingressou com pedido de restituição (fls. 02) no valor originário de R\$ 4.617,41, recolhidos em datas e valores apresentados no quadro às fls. 47 dos autos, a título de COFINS, CSLL, IRPJ, PIS e acréscimos moratórios, através de DARF's específicos (fls. 03/29), e também com um pedido de compensação (fls. 01) de débitos de SIMPLES (código da receita: 6106), referentes ao período de apuração jan/97 a out/97, no valor originário total de R\$ 4.716,37.

Informa ainda que o pedido foi também instruído com cópia do Contrato Social e alterações (fls. 30/33), cópia do recibo da Entrega da Declaração Anual Simplificada - SIMPLES/1998 (fls. 34) e cópia do cartão de inscrição no CGC (fls. 35).

Esclarece, ademais, que para confirmar o pagamento que está sendo pleiteado, o SESAR/DRF/FOZ anexou telas do sistema Sinal09 (fls. 36/41) e que foram anexadas telas dos sistemas CNPJ (fls. 44), Sivex (fls. 45) e Simples (fls. 46), nas quais não consta que a contribuinte seja optante pelo Simples.

Considerando, assim, não ser a empresa optante por aquele Sistema, salienta que a Declaração Anual Simplificada - Simples/98 será cancelada de ofício, devendo o contribuinte apresentar nova declaração para o ano-calendário de 1997, pelo lucro presumido ou lucro real.

Propôs o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação pleiteados e cancelada a DIRPJ/98.

DO DESPACHO DA DRF.

Em 20 de abril de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/ PR, indeferiu o pleito da contribuinte (pedidos de restituição

EMCA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

e compensação) e cancelou a DIRPJ/98., com base no disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96 e § 1º do art. 10 da IN SRF nº 74/96.

Cientificada da decisão, em 14 de março de 2001, a contribuinte apresentou a petição de fls. 20, requerendo a reconsideração do indeferimento de seu pedido, com base na existência de processos análogos que tiveram decisão favorável e esclarecendo que os débitos constantes à época do indeferimento do enquadramento já haviam sido objeto de parcelamento, tendo, inclusive, sido quitados.

Sua petição foi encaminhada ao Serviço de Tributação da DRF em Foz do Iguaçu, a qual propôs a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face do trânsito em julgado da Decisão proferida pela DRF/FOZ em 20/04/1999.

Assim, novamente o pedido da contribuinte de enquadramento no Simples foi indeferido.

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Às fls. 25 consta Comunicação SESAR informando sobre o referido indeferimento. A contribuinte tomou ciência do mesmo em 22/05/2001 (AR às fls. 25-v).

Por não ter apresentado manifestação a respeito, em 19 de julho de 2001 o processo foi para arquivamento.

Em 28/01/2002, a contribuinte protocolou nova petição (fls. 30), acompanhada dos documentos de fls. 31/36, requerendo a revisão do indeferimento do enquadramento no Simples e informando que desde 1997 até aquela data estava entregando o IRPJ-Simples e recolhendo o imposto no sistema. Destacou que aguardava o pronunciamento da DRF/FOZ para encerrar suas atividades.

Em 31/01/2002, a SECAT DRF/FOZ solicitou o desarquivamento do processo.

DO NOVO DESPACHO DA DRF

Em 12/03/2002, a DRF/FOZ indeferiu mais uma vez o pleito da contribuinte, tendo em vista que a mesma não conseguiu comprovar a sua adesão ao SIMPLES de modo inequívoco, por meio de recolhimentos mensais regulares do imposto, além de não ter

EMLLA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

efetuado a entrega, em tempo hábil, de todas as declarações anuais pelo regime simplificado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência desta decisão em 01/07/2002, em 16 de julho de 2002 a empresa apresentou a Manifestação de Inconfornidade de fls. 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 77, requerendo revisão do indeferimento da inclusão no Sistema Simplificado de Tributação - SIMPLES, na condição de microempresa, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 1997. Esclareceu que entregou todas as Declarações desde o ano de 1998 até 2002 dentro do prazo e que o fato do recolhimento não ter sido efetuado mensalmente, não prova sua falta de intenção de estar no Sistema, mas, sim, um problema financeiro momentâneo. Destaca que já encerrou suas atividades.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de agosto de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, manteve o indeferimento da solicitação da Contribuinte, exarando o Acórdão DRJ/CTA Nº 1.730 (fls. 80/84), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1997

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1997. INVIABILIDADE. Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao Simples com efeitos retroativos a 1º/01/1997. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após essa data e que preencheram a FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09//2002, a interessada apresentou, em 04 de outubro de 2002, tempestivamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

o recurso de fls. 87/91, acompanhado dos documentos de fls.92 a 126 alegando, em síntese, as mesmas razões apresentadas em suas defesas anteriores e acrescentando que os artigos 108 e 147 do CTN permitem que, no caso em apreço, seja aplicada a analogia, com base no disposto no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999 e na Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 95, de 23/08/99, retificando-se de ofício a FCPJ da recorrente e reconhecendo-a no SIMPLES. Reafirma que apresentou todas as Declarações Anuais Simplificadas, ano - calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 tempestivamente e que efetuou todos os pagamentos através de DARF's-Simples, que ora junta, todos autenticados mecanicamente. Ratifica, ainda, ter feito três requerimentos de inclusão no Simples, em 1999, 2001 e 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, numerado até as fls. 129 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Naquela Sessão de 16 de fevereiro de 2004, esta Conselheira proferiu o "voto" a seguir transcrito, acolhido por unanimidade.

"Trata o presente processo de solicitação de inclusão de empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/1997.

No caso destes autos, a empresa por três vezes requereu seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sendo que seu pleito, em todas as ocasiões, foi indeferido pela DRF em Foz do Iguaçu, indeferimento este que foi mantido em primeira instância administrativa de julgamento.

Em todas as ocasiões, a contribuinte juntou às suas petições vários documentos, entre os quais cópias de recibos de entrega de Declaração Anual Simplificada e respectivo Contrato Social e alterações. No recurso interposto, além dos retrocitados, juntou DARF's - SIMPLES referentes ao período de 01/01/1998 a 31/03/2001, todos quitados em 21/12/2001.

Ou seja, documentos ofertados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, junto com o recurso, não foram oportunamente conhecidos pelas outras instâncias de julgamento.

EMILA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

Por outro lado, embora tenha solicitado sua inclusão retroativa à DRF competente por três vezes, como já salientado, tendo sua situação sido objeto de análise por aquele órgão em todas as oportunidades e seu pleito indeferido, indeferimento mantido pela DRJ/Curitiba/ PR, insiste em seu pedido, recorre do Acórdão proferido e destaca, inclusive, que já encerrou suas atividades.

Quanto à matéria, a opção pelo referido Sistema é regulada por Lei, mais especificamente, pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

O SIMPLES foi instituído pela MP nº 1.526, de 05/11/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.317, de 05/12/1997, a qual sofreu, posteriormente, várias alterações.

Portanto, é evidente que somente após a criação daquele Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, é que as pessoas jurídicas passíveis de nele serem abrigadas poderiam ou deveriam fazer sua opção.

No caso, tal opção seria formalizada mediante a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, ocasião em que a empresa prestaria todas as informações sobre os impostos dos quais era contribuinte (IPI, ICMS e ISS) e sobre o seu porte. O documento hábil para formalizar essa opção era (e continua sendo) a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, com utilização do código de evento próprio.

No caso em análise, a empresa já se encontrava em atividade, portanto já tinha CNPJ; assim era necessário que a mesma houvesse formalizado sua adesão, mediante alteração cadastral, nos exatos termos contidos no art. 8º da Lei nº 9.317/1996. Ou seja, a Recorrente deveria ter formalizado sua opção pelo SIMPLES, como bem destacado pela DRF/FOZ e pela DRJ/ Curitiba.

Entretanto, a empresa ora está exercendo, mais uma vez, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, em seu artigo único e parágrafo único traz esclarecimentos sobre a inclusão retroativa de empresas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

Empresas de Pequeno Porte- Simples, nos casos de erro de fato, conforme transcrevo a seguir, *verbis*:

"Artigo único. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada."

Por outro lado, o artigo 19 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 19. O art 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º. O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." ."

Assim, independentemente dos votos proferidos por esta Conselheira em julgados anteriores, cujo objeto também era a "INCLUSÃO RETROATIVA DE EMPRESAS NO SIMPLES", votos estes no sentido de não se conhecer dos recursos interpostos, por falta de amparo legal, a partir da Medida Provisória acima referida, esta matéria passou a ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por esta razão, por ser o recurso objeto deste processo tempestivo, mudando minha posição anterior, dele conheço.

Contudo, os requisitos legais exigidos para a adesão ao SIMPLES só podem ser verificados pela autoridade em cuja jurisdição se localiza a empresa interessada.

Este entendimento é pertinente, uma vez que a inclusão de uma empresa no Simples, principalmente considerando-se inclusão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

retroativa, exige uma série de verificações, entre as quais podem ser citadas: o faturamento da empresa, o adimplemento de suas obrigações fiscais, as atividades por ela desenvolvidas, etc., verificações estas que só podem ser feitas pela autoridade que se encontra diretamente ligada ao contribuinte, ou seja, aquela que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

É verdade que a DRF/FOZ, por várias vezes, repito, analisou o caso em apreço.

Contudo, para que o contribuinte não venha, posteriormente, alegar cerceamento de seu direito à ampla defesa, VOTO NO SENTIDO DE SE CONVERTER O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA QUE A MESMA VERIFIQUE SE, À ÉPOCA SOLICITADA PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO RETROATIVA, O MESMO PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, bem como confirme os pagamentos e as entregas de Declarações dentro da Sistemática do Simples, desde 1997.

Em caso afirmativo, deve ser aplicado o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002”.

Por força da diligência requerida por este Colegiado, o processo foi encaminhado à DRJ em Curitiba/PR e, em seqüência, à DRF em Foz do Iguaçu/PR.

Em atendimento, a Repartição de Origem (DRF FOZ) emitiu o Despacho de fls. 147 a 149, do qual transcrevo excertos relevantes para o deslinde deste litígio:

- A informação requisitada pelo Conselho reside em verificar se o interessado, à época solicitada para sua inclusão retroativa no Simples, preenchia os requisitos legais exigidos, bem como em confirmar os pagamentos efetuados e as entregas de declarações, dentro da sistemática do Simples, desde 1997.
- Considerando que, em 01/01/1997, o solicitante já estava cadastrado no CNPJ, conforme consulta realizada no referido sistema (fls. 19), a inclusão no Simples deveria ter sido efetuada por meio de alteração cadastral, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

- Assim, apesar de, à época solicitada para sua inclusão retroativa, o interessado estar enquadrado como microempresa e não exercer atividade econômica vedada, a adesão ao Simples demandava ainda a execução de dois procedimentos:
 - 1) apresentação de um formulário específico, o “Termo de Opção”;
 - 2) parcelamento dos débitos anteriores existentes, solicitado no próprio Termo de Opção.
- Com relação ao Termo de Opção, resta devidamente comprovada sua inexistência. No entanto, posteriormente, a Administração Tributária passou a admitir a ausência do Termo, desde que houvesse elementos para demonstrar a intenção inequívoca de aderir ao Simples, servindo para esse fim a entrega da Declaração Simplificada e apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme a Solução de Consulta Interna Cosit nº 21/2003, com o texto retificado.
- ... o Ato Declaratório SRF nº 16, de 02/10/2002, ... condiciona a retificação não só à entrega da declaração simplificada, mas também aos pagamentos mensais por meio de DARF- Simples ...
- ... Não foi alterada, porém, a necessidade de regularização prévia, à época, dos débitos porventura existentes.
- *(no caso dos autos)*, ... a intenção do requerente não ficou claramente manifestada. Apesar de ter afirmado que, desde o ano de 1997, vem entregando a declaração simplificada e recolhendo o imposto dentro da sistemática do Simples (fls. 30), não foi confirmado nenhum pagamento em 1997, efetuado por meio de DARF-Simples (fls. 144/146).
- ... o detalhe fundamental a ser analisado é a sua situação cadastral, no tocante à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, à época solicitada para sua inclusão retroativa no Simples ...
- ... assim como não houve formalização da opção pelo Simples, tampouco houve constatação de terem sido parcelados, na forma prevista pela IN SRF nº 74, de 24/12/91996, os débitos então existentes, admitidos pelo próprio contribuinte (fls. 02).

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

- Não foi, no entanto, encontrado registro de qualquer pagamento com essas características ... Cabe frisar que o recolhimento dessa importância não estava condicionado ao deferimento do parcelamento, devendo ser efetuado, a título de antecipação, inclusive a partir do próprio mês da entrega do pedido de parcelamento ... Embora o contribuinte tenha parcelado os débitos anteriores existentes à época (fls. 141/143), esse procedimento foi feito à revelia das normas legais expressamente previstas para a situação em comento, quais sejam, a Lei nº 9.317/96, e a IN SRF nº 74/96.
- A respeito da forma de regularização de débitos anteriores, não é demais recordar que, não só foi legalmente prevista, como também ficou **expressamente vedado o parcelamento** para regularizar os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples (Lei nº 9.317/96, art. 6º, § 2º), ressalvada a autorização legal para o parcelamento dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/1996 ...
- ... o pagamento das parcelas iniciou-se em 30/05/1997, contrariando a legislação vigente à época para o Simples.
- ... entre os argumentos impeditivos à opção retroativa, mais que a falta dos instrumentos hábeis à comprovação da intenção do requerente, o que realmente torna a opção inviável é o fato de que, à época, sua situação fiscal estava irregular em função da existência de débitos, não quitados, nem parcelados de acordo com a legislação do Simples então em vigor.
- ... a conclusão não é outra senão que, à época solicitada para sua inclusão retroativa, o requerente não satisfazia todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.317, de 05/12/'996, nem a IN SRF nº 74, de 24/12/1996, os diplomas legais então vigentes que regiam a opção pelo Simples.

Retornaram os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

VOTO

Conforme relatado, trata o presente processo de retorno de diligência.

O conhecimento do recurso por este Colegiado, bem como a legislação que fundamentou a citada providência foram esclarecidos no voto condutor da Resolução em comento.

A empresa já tinha, por três vezes, requerido seu enquadramento no Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -, sendo que, em todas as oportunidades, seu pleito foi indeferido pela DRF em Foz do Iguaçu, indeferimento este mantido em primeira instância administrativa de julgamento.

Desta decisão, o contribuinte recorreu, juntando não só os documentos ofertados em seus pleitos anteriores (entre eles, cópias de recibos de entrega de Declaração Anual Simplificada e respectivo Contrato Social e alterações), bem como DARF's-SIMPLES referentes ao período de 01/01/1998 a 31/01/2001, todos quitados em 21/12/2001, sendo que os últimos não foram oportunamente conhecidos pelas duas outras instâncias de julgamento.

Destarte, o julgamento do litígio foi convertido em diligência, para que a autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte verificasse se, à época solicitada para sua inclusão retroativa, o mesmo preenchia os requisitos legais exigidos, bem como confirmasse os pagamentos e as entregas de Declarações dentro da sistemática do Simples, desde 1997.

O Despacho da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, juntado à fls. 147/149, desvendou todos os aspectos que envolvem este litígio.

Restou devidamente informado que, embora o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 tenha tornado o Termo de Opção por aquele Sistema Simplificado inexigível, para fins de inclusão retroativa, não tendo alterado a necessidade de regularização prévia, à época, dos débitos porventura existentes, a intenção do recorrente não ficou claramente manifestada, uma vez que os débitos que possuía não foram parcelados, na forma prevista pela IN SRF nº 74, de 24/12/1996.

Ou seja, o contribuinte parcelou os débitos anteriores existentes naquela ocasião (fls. 141/143), mas à revelia das normas legais expressamente

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.954

ACÓRDÃO Nº : 302-36.504

previstas para a situação em questão, quais sejam, a Lei nº 9.317/1996 e a IN SRF nº 74/1996.

Foi também elucidado que o pagamento das parcelas iniciou-se em 31 de maio de 1997, também contrariando a legislação vigente à época, e que nenhum recolhimento a título de pagamento do Simples fora efetuado, quando havia Simples a pagar, desde o mês de janeiro, conforme cópia da Declaração do ano-calendário 1997, às fls. 93.

Ficou esclarecido, principalmente, que mais do que a falta dos instrumentos hábeis à comprovação da intenção do recorrente em optar pelo Simples, a inclusão retroativa torna-se inviável pelo fato de que, à época requerida, a situação do contribuinte estava irregular em função da existência de débitos, não quitados, nem parcelados de acordo com a legislação daquele Sistema Simplificado, então em vigor.

Em assim sendo, não há como acatar o pleito sub judice.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora